

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Ser Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 163, de 5 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de junho de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Uninassau Arapiraca, com sede no município de Arapiraca, no estado de Alagoas.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
e-MEC N°: 201712046		
PARECER CNE/CES N°: 442/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/7/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso para reconsiderar o teor da Portaria SERES nº 163, de 5 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de junho de 2020, por meio da qual a Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES) indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade Uninassau Arapiraca.

A Faculdade Uninassau Arapiraca está localizada na Rua Dom Felício Vasconcelos, nº 320, Centro, no município de Arapiraca, no estado de Alagoas. A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pela Ser Educacional S.A., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 04.986.320/0001-13, com sede na Rua da Saudade, nº 254, bairro Santo Amaro, no município de Recife, no estado de Pernambuco.

Arapiraca é um município do estado de Alagoas, Região Nordeste do Brasil. Sua distância da capital, Maceió, é de 136 quilômetros, aproximadamente.

1. Avaliação *in loco*

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, cuja visita ocorreu no período de 23 a 26 de setembro de 2018. Seguem abaixo os resultados do relatório de avaliação nº 141838.

Dimensões	Conceito
Dimensão 1: Organização didático-pedagógica	3,71
Dimensão 2: Corpo docentes e tutorial	4
Dimensão 3: Instalações Físicas	2,67
Conceito Final	3

Fonte: relatório de avaliação Inep nº 141838

2. Impugnação do relatório de avaliação nº 141838 pela Faculdade Uninassau Arapiraca.

A IES impugnou os itens 3.6 - Bibliografia Básica por Unidade Curricular (UC) e 3.7 - Bibliografia Complementar por Unidade Curricular (UC), da Dimensão 3 - Infraestrutura, conforme transcrição parcial a seguir:

[...]

Por todo o exposto fica patente que foi atribuído conceito incondizentes com os objetos da avaliação, construídos sob infundada justificativas, UMA VEZ QUE O ÚNICO ARGUMENTO NEGATIVO E DESMOTIVADO ADUZIDO PELA COMISSÃO FORAM ASSINATURAS, QUE ESTÃO, NA VERDADE, DE ACORDO COM A FORMA ADOTADA PELA IES E AUTORIZADA PELO INEP.

Os critérios de análise do presente indicador são claros quanto aos fundamentos que levaram a IES a apresentar os documentos do presente indicador. No entanto, para que não restem dúvidas, protesta provar cabalmente o acima discorrido e o contrário do justificado pela comissão através da adequação da bibliografia referendada pelo NDE do curso (Anexo I).

Em suma, consoante demonstrado exaustivamente, (1) de acordo com os critérios de análise dos indicadores, PLENAMENTE SATISFEITOS CONFORME INDICADO NAS JUSTIFICATIVAS DA COMISSÃO, (2) tendo como referência os documentos de adequação das bibliografias básica e complementar, (3) pelos quais se evidenciaram a forma e o fundamento de adequação, (4) além de HAVER exemplares, ou assinaturas de acesso virtual, de periódicos especializados que suplementam o conteúdo administrado nas unidades curriculares. O acervo é gerenciado de modo a atualizar a quantidade de exemplares e/ou assinaturas de acesso mais demandadas, sendo adotado plano de contingência para a garantia do acesso e do serviço e o acervo possui exemplares, ou assinaturas de acesso virtual, de periódicos especializados que complementam o conteúdo administrado nas unidades curriculares o acervo é gerenciado de modo a atualizar a quantidade de exemplares e/ou assinaturas de acesso mais demandadas, sendo adotado plano de contingência para a garantia do acesso e do serviço, (5) e por todo o complemento feito por meio da documentação anexa quanto aos demais critérios do conceito 5, diante disto, a IES requer a majoração dos conceitos atribuídos aos indicadores em questão para o conceito 5.

3. Parecer da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA)

Segue a transcrição parcial do Parecer da CTAA, que confirmou o Parecer da Comissão de avaliação *in loco*.

[...]

IMPUGNANTE REQUER:

- a) O acolhimento e, ao final, seja dado provimento a presente impugnação, no intuito de alterar os conceitos atribuídos aos indicadores impugnados; em espécie:*
- b) a ALTERAÇÃO do conceito 1 para o conceito 5 do indicador 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC); e*
- c) a ALTERAÇÃO do conceito 1 para o conceito 5 do indicador 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).*

Relatoria:

Em anexo há um documento denominado Relatório de Análise da Adequação Bibliográfica em que constam as assinaturas dos membros do NDE. Na justificativa,

os avaliadores afirmam que durante a visita in loco não havia a assinatura dos membros do NDE na documentação apresentada. Há, também, o depoimento do coordenador do NDE, colhido durante a visita, que diz que os livros não foram escolhidos pelo Núcleo Docente Estruturante e sim pela Mantenedora. Assim, recomendamos a manutenção do conceito atribuído pela comissão.

II. VOTO DO RELATOR

Confirmar parecer da Comissão de Avaliação.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAА vota pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação

4. Parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

A SERES apresentou parecer desfavorável à autorização do curso superior de Engenharia Civil da Faculdade Uninassau Arapiraca, conforme transcrição a seguir:

[...]

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

1.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado. NSA para cursos que não contemplam estágio no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN). 2

Justificativa para conceito 2:DOCUMENTOS: PDI, PPC, REGULAMENTO INSTITUCIONAL, REUNIÃO COM O COORDENADOR E DOCENTES Justificativa Conforme análise realizada no PDI item 6.7.1, PPC item 3.2 e no regulamento do estágio supervisionado, foi comprovado que o estágio curricular supervisionado está previsto e contempla carga horária adequada. A partir do PPC e documento regulatório de estágio, foi percebido que existe relação orientação/aluno e que são compatíveis com as atividades da coordenação e supervisão. As estratégias para gestão da integração entre ensino e mundo do trabalho estão previstas no PPC através do item 3.2, no PDI através do item 6.7 e regulamento institucional, onde foi observado também que são consideradas as competências previstas no perfil do egresso. Entretanto, não foi apresentado a relação de empresas conveniadas e documentos que mostram a efetivação dos convênios na área de Engenharia Civil.

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica 2

Justificativa para conceito 2:11 professores (73,33%) tem no mínimo 1 publicação nos últimos 3 anos.

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC) Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas) 1

Justificativa para conceito 1:A Biblioteca tem o acesso físico informatizado, tombado com o nome da IES, cutter e CDU. A bibliografia básica apresenta 3 títulos e

quantitativo razoável de livros. Em alguns casos, a bibliografia básica se repete com a complementar, como por exemplo pode-se citar o livro: Ribeiro, Antonio Clecio. Curso de Desenho técnico e AutoCAD, que aparece como acervo físico na básica e em e-book na complementar. Os periódicos apresentados são gratuitos. Nas atas do NDE, não existe assinatura dos membros, e sim somente do Presidente do NDE (Coordenador do curso) e de uma secretária. Na reunião com o NDE, o coordenador afirmou que os livros não foram escolhidos pelo NDE, e sim pela Mantenedora.

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC) Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas) 1

Justificativa para conceito 1:A Biblioteca tem o acesso físico informatizado, tombado com o nome da IES, cutter e CDU. A Bibliografia complementar apresenta ao invés de 5 títulos apenas 4 por componente curricular. Em alguns casos, a bibliografia básica se repete com a complementar, como por exemplo pode-se citar o livro: Ribeiro, Antonio Clecio. Curso de Desenho técnico e AutoCAD, que aparece como acervo físico na básica e em e-book na complementar. Os periódicos apresentados são gratuitos. Nas atas do NDE, não existe assinatura dos membros, somente do Presidente do NDE(Coordenador do NDE) e de uma secretária. Na reunião com o NDE, o coordenador do curso afirmou que os livros não foram escolhidos pelo NDE, e sim pela Mantenedora.

3.8. Laboratórios didáticos de formação básica NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação básica, conforme PPC. Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas) 2

Justificativa para conceito 2:A IES possui um laboratório de química e um laboratório de física, com capacidade de cada um para 30 alunos. Os laboratórios têm um laboratorista que é da área de saúde. Os equipamentos estão no laboratório, porém não estão instalados em sua grande maioria. Não tem insumos, e inclusive foi confirmado pelo laboratorista.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,67 à dimensão 3-Infraestrutura, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.

Embora o conceito atribuído à dimensão 3(três) esteja dentro do parâmetro disposto no § 1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018, tendo em vista as fragilidades apontadas, considera-se que a comprovação do saneamento desses pontos demandaria a análise de especialistas na área do curso e a verificação in loco, extrapolando as competências desta Secretaria na fase de Parecer Final.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades apontadas e o descumprimento do requisito supracitado, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito, em conformidade com o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1404909 - ENGENHARIA CIVIL, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE UNINASSAU

ARAPIRACA, código 18648, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede no município de Arapiraca, no Estado de Alagoas.

5. Recurso da IES contra o indeferimento de autorização do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado.

A Faculdade Uninassau Arapiraca apresentou considerações em seu recurso, transcritas *ipsis litteris*, a seguir:

[...]

Ressalte-se que o parecer de indeferimento de autorização do Curso de Engenharia Civil pautou-se exclusivamente na hipótese de não cumprimento dos requisitos específicos estatuídos no art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, que estabeleceu os critérios e o padrão decisório a ser adotado nos pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação na modalidade presencial, do sistema federal de ensino, protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Embora a IES recorrente tenha obtido, de forma desarrazoada, conceito inferior a 3 (três) na dimensão 3 (Infraestrutura), o curso deveria ter sido autorizado, levando-se em consideração o que preconiza essa mesma instrução normativa, em seu art. 4º, §1º, in verbis:

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

Não é razoável que a deliberação da SERES/MEC se faça sem a explicitação da devida motivação, princípio ao qual deve estar submetida a Administração Pública. A discricionariedade do ato administrativo em análise, não dispensa a sua submissão aos princípios que as afetam, especialmente considerando a natureza monocrática dessa decisão.

O indeferimento do curso viola o chamado princípio da motivação e que deve ser obrigatoriamente revisto pelo Conselho Nacional de Educação, sob pena de se constituir em ato restritivo de direito da recorrente e, por via de consequência, podendo ensejar a reparação de eventuais danos que a Instituição venha sofrer em face da manutenção de uma decisão sem qualquer lastro fático e legal.

[...]

Em princípio, importa esclarecer que o fundamento utilizado para indeferir o pedido de autorização do Curso de Engenharia Civil da FACULDADE UNINASSAU ARAPIRACA, objeto do processo e-MEC n. 201712046, foi lastreado exclusivamente no art. 4º, II, da Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, conforme se pode aferir da simples leitura do Parecer Final da SERES.

[...]

No entanto, essa decisão se revela desproporcional e desarrazoada, caso seja levado em consideração que nas outras duas dimensões avaliadas, a IES obteve

conceito bastante superior ao mínimo estabelecido (ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA = 3,71 e CORPO DOCENTE E TUTORIAL = 4,00), bem como o fato que na dimensão em questão, apenas 3 indicadores obtiveram conceito insatisfatório, vejamos:

Indicador	Conceito
3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)	1
3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)	1
3.8. Laboratórios didáticos de formação básica	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade. Ainda, foram atendidos os requisitos legais e normativos. Merece destaque que a justificativa para atribuição de conceitos incondizentes com a realidade, atribuídos aos indicadores mencionados acima, se fundamenta em detalhes mezinhos irrelevantes para a avaliação. A avaliação deveria ter sido realizada conforme os critérios objetivos do indicador e o material disponibilizado pela IES, com base nos quais deveriam ser articulados os motivos a favor e contra pelos quais chegou-se a determinado conceito, evidenciando porque não o conceito a menor ou a maior. Para melhor compreensão dos fatos, é importante que se transcreva, *ipsis litteris*, a justificativa dada pela comissão aos indicadores em questão:

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas)

1

Justificativa para conceito 1: A Biblioteca tem o acesso físico informatizado, tombado com o nome da IES, cutter e CDU. A bibliografia básica apresenta 3 títulos e quantitativo razoável de livros. Em alguns casos, a bibliografia básica se repete com a complementar, como por exemplo pode-se citar o livro: Ribeiro, Antonio Clecio. Curso de Desenho técnico e AutoCAD, que aparece como acervo físico na básica e em e-book na complementar. Os periódicos apresentados são gratuitos. Nas atas do NDE, não existe assinatura dos membros, e sim somente do Presidente do NDE (Coordenador do curso) e de uma secretária. Na reunião com o NDE, o coordenador afirmou que os livros não foram escolhidos pelo NDE, e sim pela Mantenedora.

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos bacharelados/licenciaturas). **1**

Justificativa para conceito 1: A Biblioteca tem o acesso físico informatizado, tombado com o nome da IES, cutter e CDU. A Bibliografia complementar apresenta ao invés de 5 títulos apenas 4 por componente curricular. Em alguns casos, a bibliografia básica se repete com a complementar, como por exemplo pode-se citar o livro: Ribeiro, Antonio Clecio. Curso de Desenho técnico e AutoCAD, que aparece como acervo físico na básica e em e-book na complementar. Os periódicos apresentados são gratuitos. Nas atas do NDE, não existe assinatura dos membros, somente do Presidente do NDE (Coordenador do NDE) e de uma secretária. Na reunião com o NDE, o coordenador do curso afirmou que os livros não foram escolhidos pelo NDE, e sim pela Mantenedora.

3.8. Laboratórios didáticos de formação básica. NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação básica, conforme PPC. Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

2 Justificativa para conceito 2: A IES possui um laboratório de química e um laboratório de física, com capacidade de cada um para 30 alunos. Os laboratórios têm um laboratorista que é da área de saúde. Os equipamentos estão no laboratório, porém não estão instalados em sua grande maioria. Não tem insumos, e inclusive foi confirmado pelo laboratorista.

Certamente tais conceitos teriam sido diferentes, caso a comissão de avaliação não tivesse desconsiderado o relatório de adequação da bibliografia referendado pelo NDE, disponibilizado para análise. (Grifo nosso)

Ressalte-se que os argumentos aduzidos pelos avaliadores são incompatíveis com os critérios de análise dos indicadores. Primeiro, a assinatura do Presidente do NDE valida o relatório, uma vez que esta foi a forma livre e validamente escolhida pela IES para a subscrição do relatório. Repise-se o que foi ventilado nas preliminares, conforme INEP, que não há lugar algum que diz que todos os membros do NDE precisam assinar para ser válido, mas sim que isso é de bom conselho da IES. (Grifo nosso)

Ainda que a mantenedora tenha escolhido os títulos, O QUE NÃO É PROIBIDO PELO INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO ou por qualquer legislação correlata, O NDE REFERENDOU A ESCOLHA, o que implica, no presente caso, a aplicação do conceito máximo, tanto para o indicador 3.6, quanto para o indicador 3.7. Ademais, é importante destacar que os argumentos rechaçados são conflitantes com a orientação dada pelo INEP sobre os indicadores relativos à bibliografia. Vejamos: (Grifo nosso)

Prezados (as) Avaliadores (as),

Temos recebido algumas demandas, as quais acabam por gerar a necessidade de partilhar com todos um reforço acerca do material de capacitação e de algumas informações tratadas em determinados fóruns: Como todos vocês, avaliadores, atuam na Educação Superior, é provável que já tenham vivenciado, em suas IES, uma avaliação externa (in loco) baseada nos instrumentos de avaliação anteriores. Temos encontrado/recebido demandas relacionadas aos antigos instrumentos de avaliação - que não foram o foco de nenhum material de capacitação. Um exemplo é o uso da expressão “análise sistêmica e global” (presente nos instrumentos anteriores mas que não encontra uso nos novos instrumentos); percebemos também equívocos e erros na análise indicadores, assim como questionamentos sobre critérios de análise que não fazem parte dos instrumentos em que vocês foram capacitados. Um caso recorrente, além do uso de termos e atributos dos antigos instrumentos, é manter a lógica de se avaliar a bibliografia básica e a bibliografia complementar com a “obrigatoriedade de certo número de títulos por unidade” e a “exigência de uma proporção de exemplares por vaga”. No tocante a estes dois indicadores, que tratam da bibliografia básica e da complementar (3.6 e 3.7 respectivamente), alguns esclarecimentos fazem-se necessários em função de dúvidas que restam presentes e que ecoam em canais

diretos de comunicação com o Inep (ligações e fale conosco), nos fóruns das capacitações e nas falas do público interessado em eventos disponibilizados (na íntegra ou parcialmente) em diferentes redes sociais. Uma vez que os referidos indicadores foram abordados na capacitação e devidamente analisados em seus atributos, recuperar esse conteúdo não parece suficiente, ou melhor, eficaz. Portanto, adotar-se-á uma abordagem direta com foco na resposta ? ficando a dúvida implícita em cada tópico.

1. A comissão avaliadora não fará cálculos sobre o quantitativo de exemplares por unidade curricular (UC) e/ou por título das bibliografias básicas ou complementar. Da mesma forma, não se manifestará ou julgará a proporção definida pelo NDE do curso como adequada à formação do estudante e para o cumprimento do perfil do egresso. Dessas assertivas, depreende-se diretamente que não há uma determinação por parte do INEP sobre quantos exemplares um curso, ou uma UC deve possuir.

2. O relatório de adequação não será avaliado pela comissão avaliadora no sentido de emitir um conceito, de criticar sua estrutura e de aprovar/reprovar o quantitativo de exemplares, etc. A análise da comissão se encerra no sentido de verificar se o documento apresentado possui o escopo (em termos de conteúdo) de um relatório que se propõe a comprovar a compatibilidade, em cada bibliografia básica da UC, entre o número de vagas e o quantitativo de exemplares.

3. O INEP não fornecerá um modelo de relatório de adequação ou, tampouco, definirá como a relação entre o acervo e as competências as serem trabalhadas, bem como entre o acervo e o quantitativo de exemplares, deve ser considerada ou calculada. Cabe ao NDE, em função do Projeto Pedagógico definido para o Curso delinear esses parâmetros e fazer cumprir suas determinações.

4. Todos os critérios de análise dos indicadores em tela foram redigidos de forma a abranger os acervos físico e virtual, sem apontar quaisquer restrições com relação a adoção integral ou parcial de quaisquer dos dois. Em outras palavras, o acervo pode ser completamente físico, completamente virtual ou misto.

5. O INEP não fornecerá um modelo para o plano de contingências. Em cada critério de análise restam plenamente evidente as condições para a obtenção do conceito a eles associados. Para atingir o conceito máximo, é preciso haver uma acumulação dos critérios aditivos e, por consequência, dos atributos respectivos. A comprovação de um atributo é feita com base em evidências (físicas, documentais, testemunhais ou analíticas), ou seja, se existem evidências de que todos os atributos para o conceito 5 foram cumpridos pelo curso, o mesmo deve ser atribuído e justificado. Nesse sentido, a ausência da obrigatoriedade de a comissão avaliadora realizar um cálculo e associar o resultado numa conversão descritiva não torna os indicadores mais subjetivos.

Ou seja, a Comissão errou ao proceder a análise dos objetos destes indicadores quanto aos seus critérios, respectivamente. Tampouco é autorizado à Comissão questionar as formas do documento citado. Os documentos foram elaborados, foram assim estabelecidas ao alvitre da IES, conforme orientação do INEP, com fundamento em sua liberdade acadêmico-administrativa. Ressalte-se que é praxe da IES ter a ata assinada somente pelo presidente do NDE e por um secretário escolhido ad hoc para assistir a reunião.

Também, todos os títulos da bibliografia básica e complementar constantes do projeto pedagógico do curso apensado ao sistema e-MEC, para atender aos dois

primeiros anos de funcionamento do curso, estão à disposição na biblioteca física ou virtualmente. O acervo atende de forma EXCELENTE as necessidades do curso, garantindo a existência de 3 (três) títulos da bibliografia básica para cada uma das unidades curriculares, no mínimo, está disponível na proporção média de um exemplar para menos de 5 vagas anuais pretendidas/autorizadas, de cada uma das unidades curriculares, de todos os cursos que efetivamente utilizam o acervo, encontra-se ainda informatizado e tombado junto ao patrimônio da IES. (Grifo nosso)

Por todo o exposto fica patente que foi atribuído conceito incondizentes com os objetos da avaliação, construídos sob infundada justificativas, uma vez que o único argumento negativo e desmotivado aduzido pela comissão foram assinaturas, que estão, na verdade, de acordo com a forma adotada pela IES e autorizada pelo INEP.

IV. DA NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO DO CURSO

Superadas as inconsistências supra mencionadas, de acordo com os critérios de análise dos indicadores, plenamente satisfeitos conforme indicado nas justificativas da comissão, tendo como referência os documentos de adequação das bibliografias básica e complementar, pelos quais se evidenciaram a forma e o fundamento de adequação, além de existirem exemplares, ou assinaturas de acesso virtual, de periódicos especializados que suplementam o conteúdo administrado nas unidades curriculares, conclui-se pela atribuição de conceito máximo aos indicadores 3.6 e 3.7.

Dessa forma, asseria atribuído à dimensão 3 ? infraestrutura o conceito 3,56, mais do que o suficiente para a autorização do curso

Na pior das hipóteses, caso atribuído aos dois indicadores em questão apenas o conceito satisfatório (3), ainda assim o curso restaria autorizado, tendo em vista a obtenção de conceito 3,11. Assim, conclui-se pelo pleno atendimento dos requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, devendo o curso ser autorizado, seja por considerar que o curso obteve conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC ou, na pior das hipóteses, por aplicação do §1º do art. 4º da referida IN.

Considerações do Relator

a) A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Conforme os artigos 64 e 65 depreendemos que o Conselheiro Relator tem o livre convencimento para apreciar recursos. Segue transcrição dos mencionados artigos:

[...]

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

b) O curso superior de Engenharia Civil foi avaliado com conceito final igual a 3 (três), atendendo os requisitos para autorização. Apenas a Dimensão 3 - Infraestrutura foi avaliada com conceito igual a 2,67 (dois, vírgula sessenta e sete).

c) A Instituição de Educação Superior (IES) no seu recurso apresenta argumentos pertinentes aos itens avaliados com conceitos insuficientes pela comissão do Inep, importante transcrever alguns trechos do recurso da IES:

[...]

Certamente tais conceitos teriam sido diferentes, caso a comissão de avaliação não tivesse desconsiderado o relatório de adequação da bibliografia referendado pelo NDE, disponibilizado para análise.

Ressalte-se que os argumentos aduzidos pelos avaliadores são incompatíveis com os critérios de análise dos indicadores. Primeiro, a assinatura do Presidente do NDE valida o relatório, uma vez que esta foi a forma livre e validamente escolhida pela IES para a subscrição do relatório. Repise-se o que foi ventilado nas preliminares, conforme INEP, que não há lugar algum que diz que todos os membros do NDE precisam assinar para ser válido, mas sim que isso é de bom conselho da IES.

Ainda que a mantenedora tenha escolhido os títulos, O QUE NÃO É PROIBIDO PELO INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO ou por qualquer legislação correlata, O NDE REFERENDOU A ESCOLHA, o que implica, no presente caso, a aplicação do conceito máximo, tanto para o indicador 3.6, quanto para o indicador 3.7.

[...]

Também, todos os títulos da bibliografia básica e complementar constantes do projeto pedagógico do curso apensado ao sistema e-MEC, para atender aos dois primeiros anos de funcionamento do curso, estão à disposição na biblioteca física ou virtualmente. O acervo atende de forma EXCELENTE as necessidades do curso, garantindo a existência de 3 (três) títulos da bibliografia básica para cada uma das unidades curriculares, no mínimo, está disponível na proporção média de um exemplar para menos de 5 vagas anuais pretendidas/autorizadas, de cada uma das unidades curriculares, de todos os cursos que efetivamente utilizam o acervo, encontra-se ainda informatizado e tombado junto ao patrimônio da IES. (Grifo nosso)

d) Ressalta-se, ainda, que na impugnação do relatório de avaliação do Inep feita pela IES e no seu recurso, foi informada a orientação fornecida pelo Inep sobre os indicadores relativos da bibliografia. Vejamos novamente, parte, da orientação do Inep:

[...]

No tocante a estes dois indicadores, que tratam da bibliografia básica e da complementar (3.6 e 3.7 respectivamente), alguns esclarecimentos fazem-se necessários em função de dúvidas que restam presentes e que ecoam em canais diretos de comunicação com o Inep (ligações e fale conosco), nos fóruns das capacitações e nas falas do público interessado em eventos disponibilizados (na íntegra ou parcialmente) em diferentes redes sociais.

Uma vez que os referidos indicadores foram abordados na capacitação e devidamente analisados em seus atributos, recuperar esse conteúdo não

parece suficiente, ou melhor, eficaz. Portanto, adotar-se-á uma abordagem direta com foco na resposta? ficando a dúvida implícita em cada tópico.

1. A comissão avaliadora não fará cálculos sobre o quantitativo de exemplares por unidade curricular (UC) e/ou por título das bibliografias básicas ou complementar. Da mesma forma, não se manifestará ou julgará a proporção definida pelo NDE do curso como adequada à formação do estudante e para o cumprimento do perfil do egresso. Dessas assertivas, depreende-se diretamente que não há uma determinação por parte do INEP sobre quantos exemplares um curso, ou uma UC deve possuir.

2. O relatório de adequação não será avaliado pela comissão avaliadora no sentido de emitir um conceito, de criticar sua estrutura e de aprovar/reprovar o quantitativo de exemplares, etc. A análise da comissão se encerra no sentido de verificar se o documento apresentado possui o escopo (em termos de conteúdo) de um relatório que se propõe a comprovar a compatibilidade, em cada bibliografia básica da UC, entre o número de vagas e o quantitativo de exemplares.

3. O INEP não fornecerá um modelo de relatório de adequação ou, tampouco, definirá como a relação entre o acervo e as competências as serem trabalhadas, bem como entre o acervo e o quantitativo de exemplares, deve ser considerada ou calculada. Cabe ao NDE, em função do Projeto Pedagógico definido para o Curso delinear esses parâmetros e fazer cumprir suas determinações.

4. Todos os critérios de análise dos indicadores em tela foram redigidos de forma a abranger os acervos físico e virtual, sem apontar quaisquer restrições com relação a adoção integral ou parcial de quaisquer dos dois. Em outras palavras, o acervo pode ser completamente físico, completamente virtual ou misto.

5. O INEP não fornecerá um modelo para o plano de contingências. Em cada critério de análise restam plenamente evidente as condições para a obtenção do conceito a eles associados. Para atingir o conceito máximo, é preciso haver uma acumulação dos critérios aditivos e, por consequência, dos atributos respectivos. A comprovação de um atributo é feita com base em evidências (físicas, documentais, testemunhais ou analíticas), ou seja, se existem evidências de que todos os atributos para o conceito 5 foram cumpridos pelo curso, o mesmo deve ser atribuído e justificado. Nesse sentido, a ausência da obrigatoriedade de a comissão avaliadora realizar um cálculo e associar o resultado numa conversão descritiva não torna os indicadores mais subjetivos.

e) O artigo 20 e seu parágrafo único do Decreto-Lei nº 4.657/1942 de 4 de setembro de 1942, (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) dispõe que:

[...]

Art. 20. *Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Regulamento)*

Parágrafo único. *A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.*

f) De forma similar ao preceito do artigo 20, parágrafo único, deve-se considerar os impactos positivos e negativos na região. Este relator, comparando os benefícios e os custos, considera ser positiva a instalação do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade Uninassau Arapiraca.

g) Ademais, o município de Arapiraca apresenta uma população estimada de 231.747 (IBGE 2019) e um PIB *per capita* de 17.511,69 (IBGE 2017), a autorização do curso superior de Engenharia Civil é muito relevante para o estado de Alagoas, pois conforme dados do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) 2017 e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), não existem cursos superiores de Engenharia Civil avaliados, no município de Arapiraca.

h) Diante de todo o exposto, este Relator, apesar de considerar os argumentos aduzidos pela IES, recomenda que as bibliografias e o laboratórios didáticos de formação básica sejam adquiridos e estruturados de forma urgente, para que na próxima avaliação da comissão de avaliadores do Inep, a IES possa apresentar o saneamento das fragilidades apontadas.

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 163, de 5 de junho de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Arapiraca, com sede na Rua Dom Felício Vasconcelos nº 320, Centro, no município de Arapiraca, no estado de Alagoas, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 10 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente